DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7345/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02288/2013
PROTOCOLO	: 1310331
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	: DES. LUIZ CARLOS SANTINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 1.039/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 3ª fase da contratação pública efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais - para prestação do serviço de manutenção, conservação, reparação e comunicação de 3 (três) elevadores, marca OTIS, instalado no Fórum da Comarca de Corumbá/MS, localizado à Rua Gonçalves Dias esquina com a Rua 21 de Setembro, Bairro Aeroporto, CEP 79320-020 - e a formalização de seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita - decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação - foi celebrada com a empresa Elevadores OTIS Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 1.039/2012, em que se ajustou o valor mensal de R$ 2.318,17 (dois mil e trezentos e dezoito reais e dezessete centavos) - totalizando R$ 55.636,08 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) - para prestação do serviço descrito na cláusula primeira do citado Termo.

A 1ª e 2ª fases do pacto acima foram julgadas pela regularidade, conforme Decisão Singular nº 2982/2014, publicada em 18 de agosto de 2014 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul nº 940.

Ao analisar a documentação encaminhada à equipe técnica concluiu que a execução financeira da contratação supracitada se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, pontuando que os

documentos foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 27091/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade com ressalva do termo aditivo e da execução financeira do contrato; pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 7873/2016).

É o sucinto relato.

Considerando a redação do art. 9º e a competência estabelecida no art. 10, II, ambos do Regimento Interno desta Corte Fiscal, passo a decidir monocraticamente a matéria tratada nos autos.

Visualizando as peças que compõem os autos, com amparo nas informações prestadas pela equipe técnica, constato que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 necessária para averiguar a regularidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Os termos incialmente firmados no Contrato nº 1.039/2012 foram alterados por meio do *1ºAditamento* - que teve por objeto a alteração da cláusula décima quarta, para que onde consta "Diretor (a) Departamento de edificações do TJ/MS" passe a constar "Agente Técnico de Informática, da comarca de Corumbá/MS" - cuja documentação acostada nos autos demonstra que sua formalização se deu em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

O valor mensal de R$ 2.318,17 (dois mil e trezentos e dezoito reais e dezessete centavos) ajustado no Termo de Contrato acima foi reajustado por meio do 1º Apostilamento (f. 48), que após aplicação dos índices de variação acumulada (IGP-DI/F/GV) passou a ser R$ 2.509,42 (dois mil e quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos).

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo

Gestor evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 55.636,08
Valor final (após ajuste efetuado por meio de apostilamento)	R$ 60.226,08
Valor empenhado	R$ 57.931,08
Despesa liquidada	R$ 57.931,08
Pagamento efetuado	R$ 57.931,08

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/1964 no valor R$ 57.931,08 (cinquenta e sete mil e novecentos e trinta e um reais e oito centavos).

Considerando que as competências inerentes ao cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal; que por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente; este Tribunal, a fim de exercer a competência atribuída pelo art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, elencou no Manual de Remessa de Informações, instituído pela IN/TCE/MS nº 35/2011, os documentos que os Gestores devem encaminhar a esta Corte Fiscal para prestar contas de seus atos, estabelecendo um prazo para fazê-lo.

No caso em tela, embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com as disposições contidas na Lei de Direito Financeiro, o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de 30 dias de atraso), se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 1.039/2012, pela observância das normas previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964 aplicáveis ao caso em exame; **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Des. Luiz Carlos Santini, inscrito no CPF nº 073.505.208-57, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 1.039/2012 fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP